



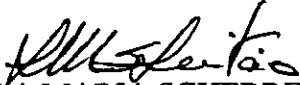
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.322/94-86
RECURSO Nº. : 01.214
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : ADMIR MARQUES DA SILVA
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.861

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - São tributáveis os rendimentos percebidos em reclamação trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADMIR MARQUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.322/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.861
RECURSO Nº. : 01.214
RECORRENTE : ADMIR MARQUES DA SILVA

RELATÓRIO

ADMIR MARQUES DA SILVA, contribuinte jurisdicionado à DRF-Florianópolis - SC, apresentou a sua declaração de rendimentos para o exercício de 1993, período-base de 1992, indicando rendimentos isentos e não tributáveis no montante de 26.770,20 UFIR a título de "Indenização Trabalhista".

Ao proceder a revisão da referida declaração, houve por bem a autoridade revisora glosar aquele valor, eis que não amparado pelo art. 22, V, do RIR/80.

Insurgindo-se contra o procedimento fiscal, o sujeito passivo protocolizou a peça impugnatória de fls. 01/06, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

“- exigiu, junto com outros, de seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, indenização por diversas rubricas, entre as quais FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporações de funções gratificadas;

- foi pactuado, entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos (grifo nosso);

- o BRDE foi intimado, pelo MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Danda, da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho - Porto Alegre (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer previdenciária, já que aquele juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;

- o art. 22 do RIR/80 reza que não entrará do cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.322/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.861

- o art. 27 da Lei nº 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

- de acordo com o art. 577 do RIR/80, é ao BRDE que caberia o encargo tributário em questão;

- ao final do requerimento repetem-se, novamente, argumentos antes apresentados.”

Apreciando o feito, a autoridade *a quo* manteve a glosa, editando a decisão nº 078/94, com a seguinte ementa:

“RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos por efeito de reclamatória trabalhista, afora aqueles citados no inciso V, artigo 22 do RIR/80, os mesmos previstos nos artigos 477 a 499 da CLT.”

Não consta nos autos a data da ciência do sujeito passivo à decisão proferida pela autoridade singular. Comparece o contribuinte aos autos, em 13.05.94, com o recurso voluntário de fls. 32/38, repetindo as razões da impugnação e citando ementa de acórdão da CSRF, relacionada com o RP/ 102-0.041.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.322/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.861

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Não havendo nos autos a data da ciência do sujeito passivo à decisão de primeira instância, é de se considerar tempestivo o recurso, a fim de que não haja, por parte do contribuinte, alegação de cerceamento do direito de defesa. Conheço, pois, do recurso.

Como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis.

Pretende o contribuinte que o referido rendimento estivesse amparado pela norma inscrita no artigo 22, inciso V do RIR/80, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V - A indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes...”.

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara, nesta oportunidade, não está vinculada a “indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho”, mas a um pacto feito pelo contribuinte com o empregador (BRDE).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.322/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.861

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no art. 22, V do RIR/80 (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho), inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida (fls. 26), interpreta-se, literalmente, a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao artigo 27 da Lei nº 8.218, de 1991, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e o recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

“Preliminarmente, cabe considerar se o artigo 27 da Lei nº 8.218/91, que o interessado invoca em sua defesa, talvez por equivocada interpretação. Este dispositivo é claro ao determinar que o rendimento pago em cumprimento da decisão judicial seja considerado, isto é, seja efetuado, já descontado o imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido. Retenção esta, por sinal, que a empregadora pretendia, no que foi impedida por força de decisão judicial.

É oportuno relevar-se, ademais, que o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida acima do limite de isenção (RIR/80, Livro I - Tributação das Pessoas Físicas, art. 1º). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua como fiel depositária do Tesouro Nacional, numa função intermediadora da relação fisco-contribuinte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.322/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.861

Em outras palavras, tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Por outro lado, ainda que se pudesse aproveitar o tão citado despacho do MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Danda (fls. 15/17), o que não é possível, pois refere-se a outra reclamação trabalhista, em Porto Alegre - RS, que não envolve o recorrente, tal fato em nada o socorreria, vejamos:

a) o próprio advogado do autor, naquele processo, levanta a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar matéria atinente a retenções fiscais;

b) a junta que acolheu o pedido do autor, para pagamento integral dos valores, diz em seu despacho:

“... inclusive quanto ao caráter indenizatório das parcelas, isto para fins previdenciários.”

É fora de dúvidas que falece à Justiça do Trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributária que só podem decorrer de Lei.

Não bastasse, a decisão judicial pretendida como paradigma diz que o pagamento das parcelas deverá ser feito sem retenções fiscais, o que não significa declarar isento do imposto de renda, na declaração, tais rendimentos, mesmo porque, se a tanto chegasse, seria nula em razão da matéria ser estranha à Justiça Trabalhista.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.322/94-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.861

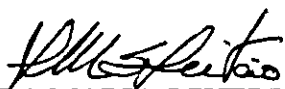
Não é demais lembrar, como bem lançado na decisão monocrática, que o contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica, o que é indubitado nestes autos ser o recorrente.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041, e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no art. 22, V, RIR/80.

Finalizando e a propósito, a matéria discutida está regulada pelo inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que trata de isenção e, também, não contempla a hipótese dos autos.

Pelo acima exposto, entendo acertada a decisão recorrida e voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO